SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 19 DE JULHO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação

TERMO DE ADOÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CABEDELO E INOVE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA MUNICIPAL "ADOTE UMA PRAÇA".

O MUNICÍPIO DE CABEDELO, pessoa jurídica de direito público com sede administrativa na Rua Benedito Soares Silva, 131, Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba, CEP: 58010-255, inscrito no CNPJ sob o nº 09.012.493/0001-54, a seguir denominado apenas MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, com sede na rua João Vitaliano, nº 230, Ponta de Matos, Cabedelo/PB, representada por seu Secretário Municipal Sr. Rodrigo Martines Moreira de Lima, portador de identidade nº. 2395280 e CPF nº.008.070.204-00 e INOVE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, com sede/endereço na Avenida São Paulo, nº 02, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 14.922.479/0001-28, representada pelo seu presidente/representante legal Sr(a). ADOLFO KEHRLE FILGUEIRA, CPF 885.178.374-87 e doravante denominada ADOTANTE,

Considerando o disposto no artigo 208 da Lei Orgânica Municipal de Cabedelo, segundo o qual "O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado", cabendo ao Município garantir tal direito;

Considerando a Lei Municipal nº 2.208 de 25 de abril de 2022 que "Institui o Programa Adote uma Praça no Município de Cabedelo, e dá outras providências";

Resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebrar o presente Termo de Adoção de Praça Pública, de acordo com as condições constantes nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Adoção de Praça Pública tem por objeto a Requalificação de áreas verdes, quais sejam a **Área Verde 13** Adjacente ao Lote 02 - Quadra 21 - Av. Mar Báltico - Loteamento Intermares - Cabedelo-PB (LONGITUDE UTM: 296749.68 m e LATITUDE UTM: 9221790.87 m S) e a **Área Verde 14** Adjacente ao Lote 01 - Quadra 23 - Av. Mar Báltico 265 - Loteamento Intermares - Cabedelo-PB (LONGITUDE UTM: 296716.50 m e LATITUDE UTM: 9221721.12 m S), em conformidade com a planta baixa, memorial descritivo e cronograma, que passam a fazer parte deste instrumento como anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

Ao Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, é reservado o direito de exercer permanentemente fiscalização sobre todas as questões referentes a este Termo de Adoção de Praça Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ADOTANTE deverá atender prontamente a solicitação do MUNICÍPIO, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, quanto à necessidade de quaisquer intervenções para a execução dos serviços objeto deste Termo de Adoção de Praça Pública.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO

Caso seja constatado descumprimento total ou parcial, ou ainda, o cumprimento irregular de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Adoção de Praça Pública por parte do ADOTANTE, especialmente quanto às obrigações por ele assumidas, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação irá notificá-lo para, no prazo concedido, sanar as irregularidades apontadas.

§1º O prazo para sanar as irregularidades será estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, de acordo a complexidade da intervenção necessária.

§2º Caso o ADOTANTE não regularize as irregularidades apontadas no prazo concedido, o MUNICÍPIO poderá rescindir o Termo de Adoção de Praça Pública.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, RESCISÃO E DENÚNCIA

O presente Termo de Adoção de Praça Pública é celebrado pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Municipal 2.208/2022, conforme interesse entre as partes, mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único - É facultado às partes o direito de rescindir o presente Termo de Adoção de Praça Pública, a qualquer momento, mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente Termo de Adoção de Praça Pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ocorrerá por conta do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Cabedelo/PB, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Adoção de Praça Pública.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação

a) Fornecer todas as informações necessárias sobre a praça adotada, necessárias à sua requalificação;

b) Comunicar com antecedência ao ADOTANTE a programação e realização de eventos, adequados à área e de interesse público;

2.2 CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DO ADOTANTE:

a) Executar sob sua total responsabilidade a requalificação das praças mencionadas na cláusula primeira deste instrumento;

b) Submeter, obrigatoriamente, a prévio exame e aprovação dos setores pertinentes da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, toda e qualquer modificação das estruturas relativas às praças e áreas ajardinadas, respeitados os projetos aprovados;

c) Zelar pela conservação dos recursos naturais existentes no local;

d) Dar início ao projeto de requalificação e outros que julgar necessário em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Adoção de Praça Pública. Caso o adotante não inicie o(s) projeto(s) no prazo estipulado, o mesmo deverá apresentar justificativa à Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, em até 15(quinze) dias, do não cumprimento do prazo.

§1º Quanto às obrigações previstas na alínea "b" supra, inexistindo projetos relativos às modificações consideradas necessárias para o aprimoramento da praça, o ADOTANTE poderá elaborá-los e desenvolvê-los, submetendo-os à aprovação dos setores pertinentes da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação.

§2º As benfeitorias resultantes das reformas, manutenção e conservação serão automaticamente incorporadas ao patrimônio do MUNICÍPIO, sem direito a indenização ou retenção por parte do ADOTANTE.

§3º Tudo o que competir ao ADOTANTE, por força de sua atribuição, envolvendo pessoal e material, será exclusivamente por ele suportado, sem qualquer ônus ou participação do Município, aqui incluídas eventuais ações reclamatórias trabalhistas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PLACAS INDICATIVAS

Será permitida ao ADOTANTE a instalação de placas de publicidade, no interior das praças definidas na cláusula primeira, nos moldes e medidas constantes no anexo deste Termo de Adoção de Praça Pública, observado o disposto no artigo 14, §3º da Lei nº 2.208 de 25/04/2022.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação

E, por estarem justas e de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Cabedelo/PB, 14 de julho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO
Arq. Rodrigo Martines M. de Lima
Secretário

INOVE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
Adolfo Kehrle Filgueira
CPF 885.178.374-87
Adotante

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE — Somos todos PARAÍBA Governo do Estado

TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2022

TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2022 CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB** E, DO OUTRO LADO, O **MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB**, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA DA MOBILIDADE URBANA** PARA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NAS RODOVIAS ESTADUAIS QUE FAZEM PARTE DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB**, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do meio Ambiente – SEIRHMA, inscrito no CNPJ sob nº 09.122.706/0001-09, com sede na Av. Min. José Américo de Almeida, S/N, Torre, nesta Capital, representado neste ato pelo seu Diretor Superintendente, **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 002.242.864-04 e portador do RG nº 55.233 SSP/PB, residente nesta cidade, doravante denominado **PRIMEIRO CONVENENTE** e o MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, pessoa jurídica de direito público sob o número 09.012.493/0001-54, com sede localizada na rua Benedito Soares Silva, s/n, Monte Castelo, Cabedelo/PB, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Sr.**VICTOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, por intermédio da **SECRETARIA DA MOBILIDADE URBANA DE CABEDELO/ SEMOB**, com sede na BR 230, KM 76, CEP: 58.102-202, Município de Cabedelo/PB, na pessoa do seu Secretário, Sr. **INÁCIO BENTO MORAIS JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em João Pessoa/PB, portador do RG nº 404215 SSP PB, inscrito no CPF sob o nº 225.876.594-34, doravante denominado **SEGUNDA CONVENENTE**, com fundamento legal no Art. 116 da Lei 8.666/93, art. 21, inciso XII, art. 22, inciso XII, no art. 24, inciso XIII, no art. 25 e no art. 320-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com a oportuna RESOLVEM celebrar o presente Convênio para fiscalização do trânsito, sinalização viária e educação para o trânsito nas rodovias estaduais circunscritas dentro do Município de Cabedelo/PB, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a cooperação entre as partes convenentes para fiscalização do trânsito, sinalização viária e educação para o trânsito nos trechos da Rodovia Estadual PB 008, circunscritos dentro do Município de Cabedelo/PB.

Parágrafo único. Deverá também enquadrar-se no mesmo objeto outras Rodovias Estaduais que venham a integrar o sistema viário do Município de Cabedelo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO EFETIVO UTILIZADO

Para a efetivação do objeto do presente Convênio serão utilizados os efetivos pertencentes À SEGUNDA CONVENENTE – SEMOB, bem como o pessoal pertencente ao DER/PB,

1

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE — Somos todos PARAÍBA Governo do Estado

vinculados a Diretoria de Planejamento e Transportes, conforme dispuser a legislação específica e as necessidades do serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Caberá aos CONVENENTES executar as atribuições e competências pactuadas neste convênio na circunscrição territorial do Município de Cabedelo/PB, em todas as rodovias que integram com o sistema rodoviário estadual.

CLÁUSULA QUARTA – DAS COMPETÊNCIAS

Além do que preceitua o art. 24 e incisos, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a SEGUNDA CONVENENTE exercerá as atribuições e competências previstas no art. 21, incisos I e VI, relativas à fiscalização de trânsito, sinalização viária e educação para o trânsito; enquanto que o PRIMEIRO CONVENENTE, além do que preceitua o art. 21, caput e seus incisos, exercerá as atribuições previstas no art. 24, incisos I, VI e VII, relativas à fiscalização de trânsito e educação para o trânsito.

Parágrafo único. As fiscalizações de trânsito dos CONVENENTES uniformizarão os códigos de infrações da tabela de enquadramento e codificação de multas previstos no Anexo IV da Portaria 059/2007 do DENATRAN, que estabelece os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional.

CLÁUSULA QUINTA – DA ARRECADAÇÃO

Dos recursos provenientes da arrecadação das multas será descontado o percentual de 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, conforme dispõe o art. 320, §1º do CTB, além dos custos decorrentes da Resolução nº 575, de 24 de agosto de 2016 do CONTRAN, sendo o restante repassado aos órgãos nas seguintes proporções:

a) Quando as autuações de trânsito de competência do Estado da Paraíba, forem lavrados pelos agentes da Agentes do DER-PB será destinado 100% (Cem por cento) para o DER-PB, descontados os encargos obrigatórios de ordem legal.
b) Quando as autuações de trânsito de competência do Município de Cabedelo, forem lavradas pelos agentes de trânsito municipais, será destinado 100% (cem por cento) para a SEMOB de Cabedelo, descontados os encargos obrigatórios de ordem legal.
c) Quando as autuações de trânsito de competência do Estado da Paraíba, forem lavradas pelos agentes de trânsito municipais serão destinados 50% (cinquenta por cento) para a SEMOB de Cabedelo e 50% (cinquenta por cento) para o DER-PB, deduzido os demais encargos de ordem legal.
d) Quando as autuações de trânsito de competência do Município de Cabedelo, forem lavradas pelos agentes de trânsito do DER-PB, serão destinados 50% (cinquenta por cento) para a SEMOB de Cabedelo e 50% (cinquenta por cento) para o DER-PB, deduzido também os demais encargos de ordem legal.
e) Quando as autuações de trânsito de competência do Município de Cabedelo forem lavradas pelos agentes do BPTRAN, serão destinados 50% (cinquenta por cento) para a SEMOB de Cabedelo e 50% (cinquenta por cento) para o DER-PB, descontado 20% do

2

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE — Somos todos PARAÍBA Governo do Estado

valor integral da multa para o BPTRAN, por força do Convênio 002/2020, e demais descontos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Serão descontadas ainda as taxas bancárias e postais ou quaisquer outros valores para cumprir os procedimentos de autuação.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio será de 05 (cinco) anos, com termo inicial na data de sua publicação, podendo ser renovado por igual período, desde que haja interesse dos convenentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS TERMOS ADITIVOS

Este Convênio poderá ser complementado e/ou modificado através de termos aditivos, que servirão também para solução de casos omissos e dúvidas emergentes à sua elaboração.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido em caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impraticável, ou, por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, desde que seja comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Cabedelo/PB, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, que não puderem ser resolvidas entre as partes.

E, por estarem, assim, justos e acordados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas, para que surta todos os efeitos legais.

Cabedelo/PB, 12 de maio de 2022.

Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Superintendente do DER/PB

Inácio Bento Morais Júnior
Secretário da Mobilidade Urbana de Cabedelo/PB

3

CABEDELO GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação

PORTARIA Nº 006/2022/GS **Cabedelo-PB, 18 de julho de 2022.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, Município de Cabedelo, no uso das atribuições prevista no art.11, do Decreto nº17, de 15 de junho de 2018, e considerando ainda o que dispõe o Decreto nº 16, de 12 de junho de 2018:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designada no âmbito desta Secretaria, a Comissão de Fiscalização do Contrato abaixo discriminado:

CONTRATO Nº	OBJETO	SITUAÇÃO
363/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA URBANIZAÇÃO DA ORLA DE PONTA DE MATOS	Vigente até 25/05/2024.

Art. 2º - A comissão de Fiscalização do Contrato de que trata o art.1º será composta pelos seguintes membros:

I. **Nome:** Sebastião Rodrigues Terceiro
– Matrícula: 08.108-6

II. **Nome:** Tiago Meira Villar
- Matrícula: 05.005-9

III. **Nome:** Hugo Carolino Candido
– Matrícula: 40.959-8

Art. 3º - A Comissão de Fiscalização de Contrato ora instituída deverá respeitar os critérios estabelecidos da legislação vigente, em especial, os previstos no art.11, do Decreto nº17, de 15 de junho de 2018.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Arq. Rodrigo Martines M. de Lima
Secretário de Planejamento Urbano e Habitação

Rua João Vitaliano, s/n, Ponta de Matos, Cabedelo/PB - CEP: 58.100-683.
Telefone: (83) 3250-3113
E-mail: seplah@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: RODRIGO MARTINES MOREIRA DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E5BA-E6B3-F9B0-5F28 assinado em 20/07/2022 11:23:15 -03:00 Hash: 1B53-F6D3-2A78

D

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.21-0000079
RECLAMANTE: MARIA BEZERRA DE ANDRADE
RECLAMADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. MARIA BEZERRA DE ANDRADE, ora reclamante, que recebe BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA do INSS e que para sua surpresa verificou o lançamento de empréstimo consignado junto ao BMC, sendo descontadas parcelas no montante de R$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos), do qual não foi depositado nenhum valor em sua conta.

Ressaltou ainda, que já foram descontadas 23 (vinte e três) parcelas no valor de R$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos) e uma no valor de R$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais).

Alegou ainda que, só tomou ciência das cobranças, após ser descontado um montante de R$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais), já que desconhece qualquer tipo de contrato de empréstimo feito em seu nome.

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C, D e E do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa reclamada **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A** informa em sua defesa escrita, em preliminar, a inadmissibilidade do procedimento do PROCON, uma vez que necessita de prova pericial diante dos contratos assinados pelo consumidor.

Documento assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3439-1-FD1-A828-B360 e informe o código 3439-1-FD1-A828-B360

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

comprova o extrato apresentado pela consumidora na presente oportunidade, bem como documento inserido por esta reclamada na sua manifestação. A referida restituição foi feita na própria conta da reclamante.

A consumidora afirma que além desses valores que foram descontados, ou seja, parcela 23 e 24, ocorreram outros descontos, referentes a parcela de número 1 a 22, por isso, não concordam com o valor que foi devolvido.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora de serviço.

Analisando detidamente a questão, verifica-se que a empresa reclamada **BANCO BRADESCO S.A.** não fez parte da negociação entre as partes, sendo apenas o Banco onde a consumidora tem conta corrente e foi depositado um valor, sendo assim, **DETERMINO a exclusão do polo passivo da presente demanda, devendo ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

A empresa reclamada **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** alega, em preliminar, a inadmissibilidade do procedimento no PROCON, no entanto, tal preliminar não merece acolhida, uma vez, que a **empresa reclamada não juntou aos autos os "supostos" contratos de empréstimos consignados, tão pouco foi questionado taxa de juros, assinatura, não necessitando de prova pericial**. Rejeito, portanto, a preliminar invocada pela reclamada.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntado nos autos, que assiste razão a Sra. **MARIA BEZERRA DE ANDRADE,** ora reclamante.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Documento assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3439-1-FD1-A828-B360 e informe o código 3439-1-FD1-A828-B360

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Alega ainda, que se trata de contrato de número 81115857, celebrado em dezembro de 2017, com valor financiado de R$ 3.276,90 (três mil duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos), parcelado em 94 (noventa e quatro) parcelas de R$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos), das quais constam 25 (vinte e cinco) pagas. Afirma, ainda, que referido empréstimo corresponde a operação de refinanciamento de outro contrato, este de nº 811137465, sendo utilizado o valor do novo empréstimo para quitação do anterior, com o troco enviado ao cliente.

Esclarece que o contrato encontrava-se em atraso e, conforme cláusulas contratuais, o banco está autorizado a efetuar descontos em conta da contratante e devido a alguma inconsistência no ato da contratação o desconto das parcelas foram realizados na conta da reclamante e que após tal constatação, foi efetuado o bloqueio do débito em conta e os valores debitados seriam estornados na conta da consumidora.

Afirma que o contrato continua ativo, que não existem falhas e que não há qualquer ato ilícito praticado por esta instituição financeira na prestação de seus serviços. Por fim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

Em uma segunda manifestação escrita, a empresa reclamada **BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. esclarece que, após a auditoria interna, não foi localizado contrato de empréstimo consignado em nome da consumidora e que os valores debitados serão estornados para sua conta (FLS. 60-98).** Assim, requer, mais uma vez, a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada informou que, em resposta a reclamação da consumidora, após auditoria interna não localizou contrato de empréstimo consignado com o BRADESCO FINANCIAMENTOS. Ademais, vale salientar que identificou o débito informado pela cliente, onde foi efetuado o bloqueio em conta. Sendo assim, os valores debitados da cliente no montante de R$ 828,30 (oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos) foi estornado em 09/04/2021, conforme

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Documento assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3439-1-FD1-A828-B360 e informe o código 3439-1-FD1-A828-B360

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora.

Este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor ofereceu oportunidade para a empresa esclarecer e reparar os danos causados a consumidora, onde a reclamada poderia ter anexado aos autos a cópia do suposto contrato de empréstimo realizado pela consumidora, já que em sua primeira defesa escrita afirma que procederia com a juntada do contrato assinado, mas deixou de fazê-lo, chegando a reconhecer, inclusive, que inexistia qualquer contrato de empréstimo firmado com a consumidora, atuando em nítida violação ao direito de informação ao qual faz *jus* a consumidora, conforme art. 6º, III da Lei 8.078/90, que assim versa:

> **Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**
> **[...]**
> **III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços, ficando evidente que houve descontos na conta corrente da reclamante por empréstimo que esta nunca sequer contratara, havendo clara infração aos ditames prescritos no artigo 14, do CDC. *In verbis:*

> **Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

> **Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Documento assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3439-1-FD1-A828-B360 e informe o código 3439-1-FD1-A828-B360

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Percebe-se, ao compulsar os autos, que **na própria audiência de conciliação (fls. 57) e em defesa escrita (fls. 61), o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A informa que não encontrou nenhum contrato de empréstimo em nome da consumidora e fez a restituição dos descontos feitos em sua conta.**

Destaque-se que **mesmo a restituição, ocorrera de forma parcial,** pois feita de **forma simples,** quando deveria ter ocorrido em dobro, conforme preconiza o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, mesmo que de forma simples, **não ocorrera a devolução de todas as parcelas indevidamente descontadas da conta da consumidora,** havendo negativa de devolução das parcelas 01 a 22, conforme consignado pela consumidora quando da realização da audiência de conciliação (fls. 57).

Portanto, incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora pela falha na prestação dos serviços, cobrança indevida ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta a **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC (Lei 8.078/90), especialmente quanto aos Arts. 6º, III, 14 e 42, parágrafo único, tendo em vista a falha na prestação dos serviços e a cobrança indevida realizada pela empresa, gerando descontos indevidos em conta da reclamante, referentes a um contrato de empréstimo que ela sequer solicitou;

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-A828-B060 e informe o código 3438-F0D1-A828-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

d) A notificação da empresa **BANCO BRADESCO S/A,** para que tome conhecimento da presente decisão que **determinou sua exclusão do polo passivo da presente demanda,** devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 08 de junho de 2022.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula: 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-A828-B060 e informe o código 3438-F0D1-A828-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que está teve que arcar com os descontos em sua conta referentes às parcelas do empréstimo não solicitado, no valor total de aproximadamente R$ 2.484,90 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), valor equivalente a soma das 23 parcelas de R$ 75,30 com a parcela de R$ 753,00;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à Lei nº 10.741/2003;

e) Houve circunstância atenuante, tendo em vista que a reclamada restituiu a reclamante, de forma simples, parte dos valores descontados indevidamente de sua conta.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, bem como a presença de circunstância atenuante, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.122,00 (700 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter, o **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.** infringido a norma do artigo Arts. 6º, III, 14 e 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ante o exposto, determino:

a) A notificação da reclamada **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 3.122,00 (três mil cento e vinte e dois reais),** pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos dos arts. 46 e 49, caput, ambos do Decreto 2181/97.

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-A828-B060 e informe o código 3438-F0D1-A828-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº **25-004.001.21-0000082**
RECLAMANTE: **JOSÉ LAELSON DOS SANTOS**
RECLAMADA: **BANCO BMG S.A., SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA S/S LTDA - UNIESP e BANCO BRADESCO S/A**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

O Reclamante narrou na inicial que no dia 11/01/2021 efetuou o pagamento de um boleto no valor de R$ 477,75 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em duplicidade, sendo um pelo Banco BMG e outro pelo Banco Itaú. Que realizou o pagamento pelo Banco BMG equivocadamente, imaginando se tratar de boleto referente ao mês subsequente, entrando logo em contato com aquele, objetivando o estorno do valor erroneamente pago. Afirmou também que desde o dia 15 de janeiro de 2021 buscara contato com a Reclamada, com o escopo de resolução do problema, sem que nenhuma providência viesse a ser tomada. Deste modo, veio até esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer a condenação da Reclamada em estornar os valores pagos em duplicidade.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A empresa **Banco BMG S.A.**, doravante denominada Primeira Reclamada, apresenta sua Defesa Administrativa alegando que ao buscar solucionar a questão, realizou tentativas de contato com o Reclamante, porém, não obteve sucesso. Que tendo em vista a ocorrência da compensação do pagamento efetuado e que o valor estaria sob a responsabilidade do Banco Cedente, não haveria que se falar em estorno por parte da Demandada. Ao final requereu o recebimento da presente Defesa Administrativa, entendendo ser considerada como Não Fundamentada, e, caso seja

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-A828-B060 e informe o código 3438-F0D1-A828-B060

considerada fundamentada, que seja julgada Fundamentada Atendida, sem a aplicação de qualquer sanção administrativa à Reclamada.

Por sua vez a **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA S/S LTDA - UNIESP**, doravante denominada Segunda Reclamada, arguiu em sede preliminar a ilegitimidade ativa do Reclamante, ao passo de não possuir com ele nenhum vínculo acadêmico, tratando-se sim de pai de aluna matriculada na instituição, e, ao denotar-se ser parte ilegítima para figurar no polo ativo dessa demanda, busca acolhimento a preliminar, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Quanto ao mérito, afirma que fora creditado para a UNIESP apenas um único valor, e tendo consultado o Banco Bradesco, com o qual mantem relacionamento, lhe fora enviado relatório da compensação bancária onde o único pagamento compensado do referido boleto da mensalidade e, posteriormente creditado na conta bancária da Reclamada fora o pagamento realizado através do Banco Itaú. Que o pagamento realizado através do Banco BMG jamais chegou a ser compensado em seu favor, como determina a nova plataforma dos boletos bancários, que impede que haja a compensação duas vezes do mesmo boleto pago, estornando-se o valor da segunda operação. Asseverou ainda que caberia ao Banco BMG a devolução do valor recebido em duplicidade, à medida que não ocorrera a compensação do segundo pagamento, devendo ter estornado a quantia paga para a conta bancária do respectivo cliente pagador. Que diante da inexistência de ato ilícito ou conduta lesiva atribuível à Reclamada, eis que ausente a culpa e o dolo da instituição de ensino, haveria de ser rejeitada a pretensão do Autor, julgando-se totalmente improcedente a presente Reclamação Administrativa.

Com relação à empresa **BANCO BRADESCO S/A**, doravante denominada Terceira Reclamada, mesmo devidamente notificada (fls. 24), manteve-se inerte, abrindo mão de apresentar sua Defesa Administrativa, a exemplo do que ocorrera quando de sua ausência na Audiência de Conciliação, marcada para o dia 30/04/2021.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-AE28-B060 e informe o código 3438-F0D1-AE28-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Ora, uma vez sendo comunicadas acerca dos fatos ocorridos, as Reclamadas deveriam ter devolvido/estornado imediatamente para a conta do Pagador, o valor por ele efetuado, devendo ser responsabilizadas administrativamente pelas falhas nas práticas por elas adotadas.

Ao apresentar sua Defesa Administrativa a Primeira Reclamada alegou que o valor pago em duplicidade por seu intermédio, estaria sob a responsabilidade do Banco Cedente, a saber, Banco Bradesco S.A., não havendo, portanto, que se falar em estorno por parte da Demandada.

Todavia, fácil constatar que não instruiu a referida Defesa com qualquer comprovante, documento ou algo que o valha, tratando-se pois de mera tese argumentativa, sem qualquer lastro probatório do que acima se alega.

Nesse diapasão, inegável a falha da prestação de serviço por parte do **BANCO BMG S/A**, devendo ser responsabilizado nos termos do art. 14, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.078/1990, pelo prejuízo suportado pelo Reclamante, à medida que não buscou, de forma efetiva, a resolução do problema do Demandante.

Por sua vez, a Segunda Reclamada apresenta tese defensiva argumentando que lhe fora creditado única e tão somente o valor oriundo da operação por meio do Banco Itaú, jamais sendo compensado em seu favor o pagamento que fora realizado através do Banco BMG, segundo o que determina a nova plataforma dos boletos bancários, que impede que haja a compensação duas vezes do mesmo boleto pago.

É de se reconhecer por força de tudo quanto fora arregimentado nos autos que a Segunda Reclamada não deu causa ao prejuízo tolerado pelo Reclamante, inexistindo qualquer nexo de causalidade nas práticas por ela adotadas e o dano causado ao Demandante.

Assim, **entendemos pela improcedência da presente demanda em relação à Segunda Reclamada**, Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S Ltda – **UNIESP**, devendo ser, por conseguinte, classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-AE28-B060 e informe o código 3438-F0D1-AE28-B060

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a ausência da Terceira Reclamada, Banco Bradesco S/A, mesmo sendo devidamente notificada (fls. 24). O Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, as Empresas Reclamadas presentes não apresentaram qualquer proposta de acordo. A SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA S/S LTDA - UNIESP esclareceu ter havido o repasse de um único pagamento e que o boleto pago em duplicidade não constara na conta da empresa. O Banco BMG informou que o valor fora repassado ao banco cedente do boleto, a saber, Banco Bradesco.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Em pormenorizada e detida análise dos fatos havidos nos presentes autos, podemos constatar inegável violação aos direitos do consumidor, insculpidos no artigo 14, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.078/1990, consubstanciada na falha da prestação de serviço das Reclamadas, ao deixarem de restituir ao Reclamante, pronta e imediatamente, valor por ele pago de boa-fé e em duplicidade, após ciência dos fatos, levados ao conhecimento daquelas por esse mesmo Consumidor.

Uma vez tendo erroneamente efetuado o pagamento em duplicidade do boleto bancário, sob número de código de barras 23792.30101 90000.115098 4800.823301 9 84980000047775, ambos no dia 11/01/2021, sendo o primeiro pelo Banco Itaú e o segundo pelo Banco BMG, o Reclamante cuidou, de forma imediata, não só de comunicar o ocorrido, mas também buscar a devida restituição do valor por ele efetuado, não obtendo, até a presente data, atendimento ao seu pleito.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-AE28-B060 e informe o código 3438-F0D1-AE28-B060

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Já em relação à **Terceira Reclamada**, esta abre mão de seu direito de contestação do que fora alegado nos autos, não apenas ao **não comparecer em audiência designada, mas também ao deixar de apresentar sua Defesa Administrativa, negligenciando/ignorando por completo a notificação a ela expedida** (fls. 24).

Destarte, entendemos ter havido também por esta **Reclamada (BANCO BRADESCO S/A)**, falha em sua prestação de serviços, devendo, a exemplo do que ocorrera com a Primeira Reclamada, ser responsabilizada nos termos do art. 14, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.078/1990, pelo prejuízo suportado pelo Reclamante, à medida que não buscou, de forma efetiva, a resolução do problema do Demandante.

Deste modo, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, as Empresas **BANCO BMG S/A** e **BANCO BRADESCO S/A** não trouxeram aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Demandante, não restando dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços por elas prestados.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo as Reclamadas de provar a culpa exclusiva do Consumidor, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da primeira e terceira reclamadas ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo a presente Reclamação ser classificada como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação à **EMPRESA BANCO BMG S.A.**:

a) Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação ao artigo 14, § 1º, incisos I, II e III do Código de Proteção e Defesa do

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-AE28-B060 e informe o código 3438-F0D1-AE28-B060

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Consumidor - CDC, haja vista a inércia da Reclamada em resolver a demanda do Consumidor;

b) Houve danos ao Consumidor que, uma vez tendo efetuado pagamento em duplicidade de boleto bancário, teve que suportar prejuízo no importe de R$ 477,75 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), ao não ser restituído do segundo pagamento realizado;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Aplica-se a agravante de reincidência da Reclamada;

f) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a Empresa não buscou solucionar a demanda do Consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a agravante de reincidência, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.899,00 (650 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Em relação ao **BANCO BRADESCO:**

a) Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação ao artigo 14, § 1º, incisos I, II e III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a inércia da Reclamada em resolver a demanda do Consumidor;

b) Houve danos ao Consumidor que, uma vez tendo efetuado pagamento em duplicidade de boleto bancário, teve que suportar prejuízo no importe de R$ 477,75 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), ao não ser restituído do segundo pagamento realizado;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3433-F0D1-A028-B060 e informe o código 3433-F0D1-A028-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

reais), pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §1º, inciso VII e art. 49, caput, todos do Decreto 2181/97. SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA;

d) Na ausência de recursos ou de pagamentos das multas pelo **BANCO BMG S.A.** e/ou **BANCO BRADESCO S/A**, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder as inscrições dos valores em dívida ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, as inscrições dos nomes das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 27 de junho de 2022.

JULIANA BRAVO DE ARRUDA SCHERMANN
Mediadora
Matrícula 07.457-8

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Gerente de Apoio Jurídico
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3433-F0D1-A028-B060 e informe o código 3433-F0D1-A028-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

e) Aplica-se a agravante de reincidência da Reclamada;

f) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a Empresa não buscou solucionar a demanda do Consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da Reclamada e a agravante de reincidência, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.899,00 (650 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da Segunda Reclamada, **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA S/S LTDA** – UNIESP, determino sua notificação para tomar ciência desta decisão que reconheceu como **IMPROCEDENTE**, apenas para esta, a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA.**

Ainda face ao exposto, julgo terem as Empresas **BANCO BMG S.A.** e **BANCO BRADESCO S/A** infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que prescreve o artigo 14, § 1º, incisos I, II e II da Lei 8.078/90.

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA S/S LTDA** – UNIESP, informando da decisão de IMPROCEDÊNCIA em relação a seu nome;

b) A notificação da empresa infratora, **BANCO BMG S.A.**, na forma legal, para pagar o valor **R$ 2.899,00 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §1º, inciso VII e art. 49, caput, todos do Decreto 2181/97. SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA;

c) A notificação da empresa infratora, **BANCO BRADESCO S/A**, na forma legal, para pagar o valor **R$ 2.899,00 (dois mil e oitocentos e noventa e nove**

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3433-F0D1-A028-B060 e informe o código 3433-F0D1-A028-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.21-0000347
RECLAMANTE: RUI BATISTA BORGES FILHO
RECLAMADA: LOJAS AMERICANAS S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega o Sr. RUI BATISTA BORGES FILHO, ora reclamante, que no dia 28 de maio de 2021, efetivou a compra de um aparelho celular idoso "Flip Multilaser Dual Chip" no valor de R$ 251,55 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) parcelado em 03 vezes no cartão, nas LOJAS AMERICANAS.

Continuou afirmando que a entrega estaria prevista em no máximo 15 dias úteis, porém, passado o prazo, o reclamante entrou em contato com a empresa reclamada para saber o motivo da demora e foi informado que não sabia onde estava a mercadoria e que poderia ter sido extraviada. Ao mesmo tempo, perguntaram se o consumidor gostaria de solicitar o cancelamento e ter o valor reembolsado e reclamante aceitou, conforme protocolos, documentos e rastreamentos anexados aos autos.

Alega ainda, que depois de passado o prazo para o reembolso, este não foi feito, e que já pagou duas parcelas e a última com vencimento para dia 17 de agosto. Não obstante, a reclamada alegou que o problema na devolução e cancelamento do produto, estaria ocorrendo através da operadora de cartão de crédito.

Por fim, requer o auxilio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens 1, 2, 3 e 4 do Termo de Reclamação.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3433-F0D1-A028-B060 e informe o código 3433-F0D1-A028-B060

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa reclamada **LOJAS AMERICANAS S.A**, em sua defesa escrita, informa que procedeu ao cancelamento da compra e solicitou o estorno à instituição financeira, e o comprovante de estorno será enviado para o e-mail de cadastro do consumidor. Informa ainda, que a partir do momento em que a empresa reclamada faz o pedido de devolução a administradora do cartão, não possui mais qualquer ingerência sobre a efetivação do estorno, o que cabe, tão somente, à instituição financeira responsável pelas cobranças embutidas nas faturas da consumidora. Afirma ainda, que tendo procedido ao cancelamento da compra e efetuado o estorno, resta evidenciado, que não ficou inerte em resolver o problema e buscou solucioná-lo. Por fim, requer a improcedência demanda, bem como o arquivamento do feito.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada esclarece que direcionou o caso ao departamento financeiro, onde após retorno tiveram a orientação de que o estorno do consumidor não migrou, sendo assim foi solicitado a regularização do mesmo junto a administradora do cartão, que segue em tratativa, sendo assim solicitou, em ATA, prorrogação de 10 dias úteis para finalização do processo e envio do comprovante junto ao e-mail de cadastro do consumidor. Entretanto, o consumidor informou que já tentou diversas vezes resolver a situação, inclusive já pagou a terceira e última parcela do produto e nada foi resolvido e, por tal motivo, não aceita os esclarecimentos dado pela empresa.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-AB28-BD60 e informe o código 3438-F0D1-AB28-BD60

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta **LOJAS AMERICANAS S.A.**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 14, tendo em vista a falha na prestação dos serviços pela reclamada, que, em um primeiro momento, não entregou o produto adquirido pelo consumidor e, em um segundo, não efetivou o reembolso do valor despendido pelo consumidor na aquisição de produto que não recebeu;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não recebeu o produto adquirido, nem teve o valor de R$ 251,55 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) reembolsado;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é Idoso (maior de 60 anos), portanto não houve agravante em relação à Lei nº 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor, pois mesmo afirmando em sua defesa que solicitou o estorno da compra a administradora do cartão, não demonstrou efetivamente ter tomado tal atitude, impedindo o reembolso dos valores pagos pelo consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R$ 1.388,00 (300 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-AB28-BD60 e informe o código 3438-F0D1-AB28-BD60

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o Reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora de serviço/fornecedora do produto.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. **RUI BATISTA BORGES FILHO,** ora reclamante.

Além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa **LOJAS AMERICANAS S.A.** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

No caso dos autos, a empresa reclamada não juntou nenhuma documentação comprobatória referente ao pedido de estorno feito a Administradora de cartão.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, **mas as providências tomadas não evitaram que o consumidor tivesse prejuízo, já que não recebeu o produto que comprou, nem teve o valor reembolsado.**

Fica evidenciada a clara infração aos ditames prescritos no artigo 14, do CDC, porquanto houve falha na prestação dos serviços pela reclamada. *In verbis*:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou de terceiros, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **LOJAS AMERICANAS S.A.** ao pagamento de multa por

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-AB28-BD60 e informe o código 3438-F0D1-AB28-BD60

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma do artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Isto posto, determino:

a) A notificação da reclamada **LOJAS AMERICANAS S.A.,** na forma legal, para pagar o valor de **R$ 1.388,00 (mil trezentos e oitenta e oito reais),** pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos artigos 46 e 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97.

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **LOJAS AMERICANAS S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 01 de julho de 2022.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07455-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário de Defesa do PROCON
Matrícula 07068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-AB28-BD60 e informe o código 3438-F0D1-AB28-BD60

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.22-0000206
RECLAMANTE: RAYLA SAMARA PONTES MADRUGA DA NÓBREGA
RECLAMADA: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. RAYLA SAMARA PONTES MADRUGA DA NOBREGA, ora reclamante, que efetuou a compra de uma diária junto a 123 MILHAS, ora reclamada, referente a hospedagem no MARSOL BEACH RESORT, no valor de R$ 325,43 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

Esclareceu ainda que efetuou a compra da diária no dia 14 de abril de 2022 e, por motivos pessoais, efetuou o cancelamento no dia 15 do mesmo mês, conforme pedido de cancelamento nos autos.

Continuou afirmando que solicitou o cancelamento dia 15 de abril de 2022, por e-mail, mais só teve a resposta no dia 18/04/2022, informando que para efetuar o cancelamento a reclamante teria que pagar uma taxa no valor de R$ 294,80 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) conforme cópia do e-mail anexado ao processo.

Por fim, requer o auxilio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **123 VIAGENS E TURISMO LTDA** informa que se resume em intermediar passagens aéreas e estadias de hotéis entre futuros hóspedes e hotéis, oferecendo um serviço simples, rápido e econômico. Informa ainda, que inexiste qualquer nexo de causalidade entre a conduta praticada pela empresa 123 milhas e o suposto dano sofrido pela autora, visto que a empresa foi solicita ao pedido de cancelamento elencado

Documento assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F001-A828-B060 e informe o código 3438-F001-A828-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Consumidor (Lei 8.078/90), segundo o qual a reclamante teria o direito de desistir da compra em até 07 (sete) dias da realização da mesma, tendo em vista que esta ocorrera fora do estabelecimento comercial (via sitio eletrônico - *internet*), recaindo sobre a empresa reclamada o dever de devolver o valor pago integralmente a consumidora. Vejamos:

> Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
> Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto ao descumprimento do artigo 49 do CDC, referente ao direito de arrependimento optado pela consumidora, uma vez que a consumidora desistiu da compra em menos de 24 horas após ter realizado a mesma.

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos no artigo 49, parágrafo único do CDC, diante da ausência de devolução integral dos valores despendidos pela consumidora.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **123 VIAGENS E TURISMO LTDA** ao **pagamento de multa** por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta a **123 VIAGENS E TURISMO LTDA**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 49, parágrafo único, tendo em vista que mesmo a consumidora exercendo o seu direito de arrependimento dentro do prazo legalmente previsto, a empresa não realizou a devolução do valor pago;

Documento assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F001-A828-B060 e informe o código 3438-F001-A828-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

dependendo da resposta do hotel sobre a solicitação, logo, não há que se falar em falha por parte desta empresa. Por fim, requer a improcedência demanda, bem como o arquivamento do feito.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada ofereceu a proposta de restituir o valor de R$ 162,71 (cento e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) ou o voucher neste mesmo valor correspondente ao pedido 604313, com validade de 12 meses e reitera os termos da defesa. No entanto, a consumidora não aceitou as propostas oferecidas pela empresa, uma vez que o valor da diária foi no valor de R$ 325,43 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) e a desistência se deu após um dia da realização da compra. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora de serviço.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão a consumidora **RAYLA SAMARA PONTES MADRUGA DA NÓBREGA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a **123 VIAGENS E TURISMO LTDA** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora.

Este órgão de proteção e defesa do consumidor ofereceu diversas oportunidades para que a reclamada solucionasse o problema da consumidora e nada foi feito.

Sendo assim, **a empresa reclamada não cumpriu o que determina a lei com relação ao direito de arrependimento garantido pelo artigo 49 do Código de Defesa do**

Documento assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F001-A828-B060 e informe o código 3438-F001-A828-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que a empresa reclamada negou-se a devolver a quantia de R$ 325,43, limitando-se a ofertar a devolução de saldo após descontada a cobrança de multa no importe de R$ 294,80;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à Lei nº 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.007,00 (450 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma do artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **123 VIAGENS E TURISMO LTDA**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 2.007,00 (dois mil e sete reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46 e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97.

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **123 VIAGENS E TURISMO LTDA** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Documento assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F001-A828-B060 e informe o código 3438-F001-A828-B060

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Cabedelo-PB, 01 de julho de 2022.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediador
Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3438-F0D1-A828-B060 e informe o código 3438-F0D1-A828-B060

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Visto e bem examinado o presente **Processo nº: Protocolo 1 DOC 6.434/2021** de Auto de Infração nº 5.00192/19-7, devidamente apurado e corrido em trâmites legais, lavrado contra o **Sr. MAURISIO DE FRANCA FERREIRA e a Sra. SIMONE LINS DE FRANCA FERREIRA**, os quais foram devidamente intimados, assegurando ao direito Constitucional a ampla defesa e ao contraditório de acordo com o Art. 5º, LV – CF que no seu texto preza:

"ART. 5

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Analisando o caso em questão, houve a lavratura do auto de infração com a alegação do autuado estar infringindo o disposto nos artigos 3º e 59 da Lei Complementar nº 03, de 22 de outubro de 1998 – Código de Edificações do Município – que assim dispõe:

"ART. 3º - Qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, demolição ou instalação pública ou particular, só poderá ter início após licenciamento fornecido pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observando as disposições da Lei Vigente."

"ART. 59 – Nenhuma edificação poderá ser executada sem obedecer ao alinhamento definido pelo órgão competente da Prefeitura."

Ademais, o próprio Código de Edificações, determina que constitui infração toda e qualquer ação ou omissão que resulte em violação ou falta de cumprimento às disposições da Lei.

Ainda na mesma norma legal, o art. 211 preceitua:

"ART. 211- As penalidades por infração ao disposto neste código aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, serão as seguintes:

Rua Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3250-3330(Gabinete) – 3250-3239 (Fiscalização)

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0C7F-D4BF-2759-4D24 e informe o código 0C7F-D4BF-2759-4D24

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

Processo nº: Protocolo 1 DOC 6.434/2021

Autuado(a): MAURISIO DE FRANCA FERREIRA E SIMONE LINS DE FRANCA FERREIRA

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO

JULGAMENTO Nº 10/2022

DOS FATOS

As 10:30 horas do dia 089 de Abril de 2020, o fiscal de obras PAULO BEZERRA DA COSTA FILHO, mat.: 00.603-3, Autuou com base no cadastro imobiliário do Município o SR. **MAURISIO DE FRANCA FERREIRA** e a Sra. **SIMONE LINS DE FRANCA FERREIRA** pelo fato de ter iniciado a reforma com ampliação um Imóvel situado na Rua Benedito Soares da Silva, nº 108, Monte Castelo , CEP:58101-085 - Cabedelo/PB, antes da concessão da licença por parte da prefeitura, além de não obedecer aos recuos.

O autuado não apresentou defesa.

Foi concedido prazo para regularização da obra de 10 (dez) dias, através da notificação nº 0004208 em anexo ao presente processo.

O autuado ingressou com o processo de regularização de obras através do 1 DOC, Análise de Projeto nº 148/2020, o qual foi analisado e emitido parecer favorável do analista, e teria sua aprovação condicionada ao pagamento de sanção. Entretanto nenhuma taxa referente à regularização do imóvel em questão, expedidas dia 17/01/22, fora paga, logo, diante a ausência do pagamento, o processo foi arquivado no dia 04/03/22, desta forma permanecendo o referido imóvel de forma irregular.

Devidamente cientificado de todas as consequências advindas da infração cometida e da necessidade de regularizar a obra, permaneceu o autuado, após o decurso do prazo, sem apresentar as provas da devida regularização da obra.

É o breve histórico.

Rua Duque de Caxias, s/n Centro Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 Telefone: (83) 3250-3330(Gabinete) 3250-3239 (Fiscalização)

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0C7F-D4BF-2759-4D24 e informe o código 0C7F-D4BF-2759-4D24

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

I- ***Multa***
II- ***Embargo***
III- *Interdição*
IV- *Demolição. "(grifo nosso).*

O autuado iniciou a reforma com ampliação do seu imóvel antes da concessão da licença por parte da Prefeitura, indo de encontro ao disposto na legislação vigente. Deste modo, o Município tem o direito de multar, de acordo com o que determina o art. 211 do Código de Edificações Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, Julgo **procedente** o Auto de Infração e o Termo de Embargo lavrados contra o infrator, tendo em vista a violação e descumprimento ao disposto nos artigos 3º e 59 da Lei Complementar nº 03, de 22 de outubro de 1998 – Código de Edificações do Município.

Nestes termos, fica o Sr.(a) notificado(a) para que seja procedida a **DEMOLIÇÃO** da parte irregular da obra no prazo improrrogável de **10 (dez) dias uteis**, a contar do recebimento deste Julgamento, ou apresente recurso nos termos do Art. 221 da mencionada lei. O NÃO CUMPRIEMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO ACARRETRÁ NAS SANÇÕES E AÇÕES PREVISTAS EM LEI.

Cabedelo, 30 de Março de 2022

Sergio Ricardo Germano de Figueiredo
Secretário do Controle do Uso e Ocupação do Solo

Rua Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3250-3330(Gabinete) – 3250-3239 (Fiscalização)

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0C7F-D4BF-2759-4D24 e informe o código 0C7F-D4BF-2759-4D24

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO	Nº do Processo 006434/2021	NOTIFICAÇÃO Nº 0004613

Nome do Notificado
MAURISIO DE FRANCA FERREIRA E SIMONE LINS DE FRANCA FERREIRA

Endereço da Obra
R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 198, MONTE CASTELO, CABEDELO/PB.

Zona Fiscal
SETOR 01

Notificamos a V. Sa. que: fique ciente do Julgamento Nº 10/2022, bem como, que está sendo concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento deste documento, para que proceda a demolição da obra irregular.

Cabedelo(PB) 03 de JUNHO de 2022

Fiscal - Mat Nº032174 (MONICA PEREIRA NOBREGA CAVALCANTI BEZERR)

Ciente: _____

Observações:

1ª Via Contribuinte

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07E-04BF-2759-4D24 e informe o código 07E-04BF-2759-4D24

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Visto e bem examinado o presente **Processo (Protocolo 1 DOC 12.114/2021)** de Auto de Infração e Termo de Embargo nº 5.00274/21-5, devidamente apurado e corrido em trâmites legais, lavrado contra a **JOÃO PAIVA DE FIGUEIREDO SOBRINHO**, o qual foi devidamente intimado, assegurando ao direito Constitucional a ampla defesa e ao contraditório de acordo com o Art. 5º, LV – CF que no seu texto preza:

"ART. 5

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Analisando o caso em questão, houve a lavratura do auto de infração com a alegação do autuado estar infringindo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 3º e 59 da Lei Complementar nº 03, de 22 de outubro de 1998 – Código de Edificações do Município – que assim dispõe:

"ART. 3º - Qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, demolição ou instalação pública ou particular, só poderá ter inicio após licenciamento fornecido pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observando as disposições da Lei Vigente."

"ART. 59 – Nenhuma edificação poderá ser executada sem obedecer ao alinhamento definido pelo órgão competente da Prefeitura."

Ademais, o próprio Código de Edificações, determina que constitui infração toda e qualquer ação ou omissão que resulte em violação ou falta de cumprimento às disposições da Lei.

Ainda na mesma norma legal, o art. 211 preceitua:

Rua Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3250-3330(Gabinete) – 3250-3239 (Fiscalização)

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D18C-431D-14BE-261A e informe o código D18C-431D-14BE-261A

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

Processo nº: Protocolo 1 DOC 12.114/2021

Autuado(a): JOÃO PAIVA DE FIGUEIREDO SOBRINHO

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO

JULGAMENTO Nº 18/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES LEI 03, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998. DEFESA. AUSENCIA DE VICIOS. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO VÁLIDOS.

DOS FATOS

As 08:31 horas do dia 23 de Novembro de 2021, o fiscal de obras Manoel de Figueiredo Ataíde, mat.: 00.602-5, Autuou com base no cadastro imobiliário do Município a **JOÃO PAIVA DE FIGUEIREDO SOBRINHO, CPF: 110.243.134-68,** pelo fato de ter iniciado uma reforma com ampliação no Imóvel situado na Rua 12 de dezembro, nº 180, Q-19, L-07 - Camboinha, CEP: 58101-328 - Cabedelo/PB, antes da concessão da licença por parte da prefeitura, além de não obedecer aos recuos.

A autuada não apresentou defesa.

Foi concedido prazo para regularização da obra de 10 (dez) dias, através da notificação nº 0004420 em anexo ao despacho nº 03 no presente Protocolo 1 DOC 12.114/2021.

Devidamente cientificado de todas as consequências advindas da infração cometida e da necessidade de regularizar a obra, permaneceu o autuado, após o decurso do prazo, sem apresentar as provas da devida regularização da obra.

É o breve histórico.

Rua Duque de Caxias, s/n Centro Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3250-3330(Gabinete) – 3250-3239 (Fiscalização)

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D18C-431D-14BE-261A e informe o código D18C-431D-14BE-261A

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo

"ART. 211- As penalidades por infração ao disposto neste código aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, serão as seguintes:

I- ***Multa***
II- ***Embargo***
III- *Interdição*
IV- *Demolição. "(grifo nosso).*

O autuado iniciou a reforma e ampliação de seu imóvel antes da concessão da licença por parte da Prefeitura, indo de encontro ao disposto na legislação vigente. Deste modo, o Município tem o direito de multar, de acordo com o que determina o art. 211 do Código de Edificações Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, Julgo **procedente** o Auto de Infração e o Termo de Embargo lavrados contra o infrator, tendo em vista a violação e descumprimento ao disposto nos artigos 3º e 59 da Lei Complementar nº 03, de 22 de outubro de 1998 – Código de Edificações do Município.

Nestes termos, fica o Sr.(a) notificado(a) para que seja procedida **a DEMOLIÇÃO** da parte irregular da obra no prazo improrrogável de **10 (dez) dias uteis**, a contar do recebimento deste Julgamento, ou apresente recurso nos termos do Art. 221 da mencionada lei. O NÃO CUMPRIMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO ACARRETRÁ NAS SANÇÕES E AÇÕES PREVISTAS EM LEI.

Cabedelo, 03 de Junho de 2022

(assinado digitalmente)
Sergio Ricardo Germano de Figueiredo
Secretário do Controle do Uso e Ocupação do Solo

Rua Duque de Caxias, s/n Centro Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3250-3330(Gabinete) – 3250-3239 (Fiscalização)

Assinado por 1 pessoa: SERGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D18C-431D-14BE-261A e informe o código D18C-431D-14BE-261A

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 01 / 07 / 2022
Vânia
VISTO

PORTARIA Nº 120/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe confere o art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, §1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006) e o art. 11, da Lei n° 1.519/2011 (Dispõe sobre o Quadro de Cargos Efetivos da Câmara Municipal de Cabedelo – PB, e adota providências correlatas), resolve:

Art. 1º Conceder GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, nível superior, pela conclusão da pós-graduação (Especialização em Gestão Pública), com o percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o vencimento básico da servidora **EDILZA DA PAIXÃO RODRIGUES,** portadora RG nº 1076700 – SSP - PB, inscrita no CPF sob o nº 753.260.274-53, ocupante do cargo de Agente Legislativo PL-NB 3.1, do quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo, matrícula nº 977.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 01 de julho de 2022.

ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
SERPRO

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 15 / 07 / 2022
Vânia
VISTO

PORTARIA Nº 121/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no art. 5º da Lei nº 1.808, de 04 de janeiro de 2017, alteradas pelas Leis nºs 1.911/2018; 1.944/2018; 2.029/2019 e 2.216/2022:

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **CRISTYAN FERREIRA DA SILVA** do Cargo em Comissão de **Assessor Institucional**, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 15 de julho de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 15 / 07 / 2022
Vânia
VISTO

PORTARIA Nº 122/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no art. 5º da Lei nº 1.808, de 04 de janeiro de 2017, alteradas pelas Leis nºs 1.911/2018; 1.944/2018; 2.029/2019 e 2.2016/2022:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ALMIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO NETO** para o Cargo em Comissão de **Assessor Institucional**, Símbolo PL-AL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 15 de julho de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 15 / 07 / 2022
Vânia
VISTO

PORTARIA Nº 123/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, e art. 19, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006);

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder afastamento temporário – desincompatibilização, a pedido, em virtude de ser candidata nas eleições de 2022, a servidora **JACQUELINE MONTEIRO FRANÇA**, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo PL-NB- 3.1, matrícula nº 893, a partir 01 julho de 2022.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 01 julho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 15 de julho de 2022.

ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
SERPRO

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente